



PARECER JURÍDICO

PAR/ASSJUR/AMA Nº 306/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006922/2017
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2017

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote (ata de registro de preços), para contratação de empresa visando contratações de empresas para serviços de fechamento de áreas de Unidades de Conservação, parques e áreas verdes na sede e nos Distritos do Município de Sobral. Exame de legalidade.

Recebi hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 100/2017 – Ata de Registro de Preços – visando a “contratações de empresas para serviços de fechamento de áreas de Unidades de Conservação, parques e áreas verdes na sede e nos Distritos do Município de Sobral. “

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações – CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) justificativa fática;
- c) termo de referência;
- d) pesquisas de preços;
- e) publicações obrigatórias e autuação do processo junto à

CELIC;

- f) minuta do Edital e anexos.

24.1

g) planilha orçamentária, com base na tabela da CEINFRA



É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005 e o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências dos Decretos n.ºs 5450/2005 e 892/13 (Sistema de Registro de Preços), e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.



Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2017- AMA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 27 de outubro 2017.


Jamilly Campos Teles de Lima
Procuradora Jurídica da AMA
OAB/CE Nº 8866